



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502783-12.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO JUOZAS ZAVISTANAVICIUS RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2264

Apelação nº 1502783-12.2025.8.26.0228

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dra. Cecilia Pinheiro da Fonseca

Apelante: Marcello Juozas Zavistanavicius Ribeiro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela defesa de Marcello Juozas Zavistanavicius Ribeiro contra sentença que o condenou a 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime semiaberto, e multa por tráfico de drogas, conforme artigos 33 e 40, inciso VI, da Lei 11.343/06. O réu foi flagrado com cocaína e maconha, em companhia de um menor, em um bar, local onde traficavam.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência de provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) a possibilidade de desclassificação para uso pessoal, além de (iii) a aplicação de causas de diminuição de pena e substituição por penas restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos de policiais, que relataram a apreensão de drogas e dinheiro com o réu e o menor.

4. A jurisprudência reconhece a validade dos depoimentos de policiais, não havendo elementos que desabonem suas declarações. A quantidade e variedade de drogas apreendidas, além do dinheiro, corroboram a prática de tráfico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa do réu Marcello Juozas Zavistanavicius Ribeiro contra a r. sentença de fls. 179/184, que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, calculados no piso, por infração ao artigo 33, “caput”, cc artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa a absolvição por insuficiência de provas, a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, afastamento da causa de aumento de pena, redução máxima da pena pela causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da mesma Lei, fixação de regime aberto para início de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 188/196).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas as contrarrazões (fls. 200/214).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 245/254).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 29 de janeiro de 2025,

por volta das 11 horas e 45 minutos, na Avenida Sanatório, nº 113, Jardim Modelo, nesta cidade de São Paulo, Capital, o apelante Marcello Juozas Zavistanavicius Ribeiro, em companhia do adolescente Isaac Gabriel Pedroto Martins, de dezessete anos de idade, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico e fornecimento a consumo de terceiros, 60 eppendorfs contendo 10,4 gramas de Cocaína, 11 invólucros contendo 73,7 gramas de “maconha” (*Tetrahydrocannabinol* – THC), e 54 microtubos, contendo 35,5 gramas de “maconha” (*Tetrahydrocannabinol* – THC), substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo se apurou, na data dos fatos, Policiais Militares estavam em patrulhamento quando avistaram dois indivíduos dentro de um bar, em atitudes suspeitas, decidindo pela abordagem. No local, identificaram o ora apelante e o adolescente Isaac Gabriel Pedroto Martins.

Em revista pessoal, encontraram, com Marcello 15 eppendorfs contendo cocaína e R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) em espécie, e com o adolescente, quatro invólucros contendo substância análoga a “maconha” e a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) em espécie. Além disso, em buscas no interior do estabelecimento, foram ainda encontradas 54 microtubos contendo substância análoga a “maconha” e 7 invólucros contendo substância análoga a “maconha”, no interior de um fogão, bem como 45 eppendorfs, no piso, atrás do balcão.

Indagados, ambos admitiram informalmente aos

policiais que as drogas que lhes pertenciam e que traficavam naquele local, embora formalmente interrogados, tenham negado o crime.

A materialidade do delito restou demonstrada nos autos, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 13/19), auto de exibição e apreensão (fls. 22/23), laudo de constatação (fls. 42/45) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 175/177), no qual os senhores peritos concluíram tratar-se de cocaína e *Tetrahydrocannabinol* as substâncias apreendidas.

A autoria é, igualmente, indubitosa.

Interrogado em Juízo, o apelante Marcello Juozas Zavistanavicius Ribeiro negou a prática do crime. Disse que na data dos fatos foi ao bar, que sabia ser uma “biqueira”, e ali havia dois meninos, que não conhecia. Foi ao local apenas para comprar drogas, para seu uso.

Por sua vez, os policiais militares Pedro Henrique Martins Franco e Victor Faria Inácio atestaram em Juízo que, na data dos fatos, o réu e o adolescente foram encontrados dentro de um bar e, ao serem revistados, encontraram as drogas com o acusado e com o adolescente, oportunidade em que ambos admitiram informalmente que traficavam naquele local, bem como eram responsáveis por aquele estabelecimento. As drogas já estavam embaladas individualmente e estavam em quantidade considerável, além do dinheiro. Foram ainda encontradas, no interior do estabelecimento, duas máquinas de caça-níqueis, desligadas, não havendo outras pessoas naquele local.

A testemunha arrolada pela defesa, Dr. Milton Elmokdisi Machado de Araújo, Delegado de Polícia, relatou que ao

longo da investigação não conseguiram apurar a propriedade do bar onde ocorreu a prisão. Durante a apresentação da ocorrência, os policiais militares relataram que o réu e menor assumiram a propriedade de todas as drogas que foram apreendidas, bem como estavam como responsáveis pelo bar naquele momento. No interrogatório formal, em Delegacia, o réu negou a prática do crime, dizendo que estava no local para comprar drogas, pois era usuário.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra dos policiais e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em Juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Nesse sentido:

"'HABEAS CORPUS'. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)."

(STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.”

(TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

"Ressalto ser inquestionável a validade do depoimento prestado pelo Policial. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como Policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante."

(TJSP; Apelação Criminal 1500811-15.2023.8.26.0539; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara

Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Portanto, a simples negativa de autoria, apresentada pelo réu não pode ser acolhida, já que não encontra respaldo na prova dos autos. Em suma, a quantidade e variedade de droga apreendida, em porções já divididas e individualizadas para venda, bem como a apreensão de dinheiro, cuja origem lícita não restou demonstrada, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico, afastando a possibilidade de reconhecimento de mero porte. Mesmo porque, a condição de usuário não é incompatível com a de traficante.

De passagem, frise-se que, para caracterização do tráfico de entorpecentes não há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o réu seja flagrado na prática de algum ato típico de efetiva alienação da droga, bastando que o acusado efetue uma das condutas previstas no tipo penal.

No mesmo sentido, não resta dúvida de que o réu atuava no tráfico na companhia do menor Isaac Gabriel Pedroto Martins, tanto que ambos portavam entorpecentes e dinheiro, quando da abordagem.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do apelante como incurso no crime previsto no artigo 33, “caput”, cc artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, era medida a se impor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase da dosimetria da pena, embora

tenha constado aparente erro material de digitação quanto à pena de multa, verifica-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Na segunda etapa, a menoridade relativa não poderia mesmo levar a pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na etapa final, reconhecida a majorante prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, a pena foi aumentada em 1/6, resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Reconhecida, também, a incidência da causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, houve redução em seu grau máximo, no patamar de 1/2, resultando em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e multa de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Cumprе ressaltar, neste ponto, que a fração adotada se revelou extremamente benéfica ao réu, diante da conduta criminosa, por ele praticada, tendo em vista a grande quantidade e variedade de entorpecentes que guardava e tinha em posse, para venda à terceiros, inclusive cocaína, que é altamente viciante e notoriamente mais danosa à saúde.

Da mesma maneira, a imposição do regime semiaberto também já lhe foi benéfico, pois não se pode deixar de levar em conta, que se trata de crime grave, equiparado a hediondo, estando claro que o réu se dedica ao tráfico, como meio de vida, eis que não

comprovado que exerce qualquer atividade lícita. Ao contrário, o que se comprovou é que o bar era por ele explorado, juntamente com o adolescente, para a venda de substância entorpecente, o que impede a substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos, ante as circunstâncias mais gravosas aqui verificadas.

Nesse sentido:

"Regime inicial fechado. Hediondez do delito. Fundamento inidôneo. Pena inferior a 4 anos. Razoável quantidade e qualidade de droga. Possibilidade de fixação do regime semiaberto. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concebida de ofício. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de imputação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. 3. No caso, o Tribunal local fixou o regime fechado com base em fundamentação inidônea, no caso, a hediondez do delito. Dessa forma, considerando que a pena foi fixada em 2 anos e 11 meses de reclusão, pela primariedade do acusado e a análise favorável dos vetores do art. 5 do Código Penal, mas, por outro lado, tendo em vista a não aplicação da minorante no patamar máximo do 2/3, em razão da diversidade e razoável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantidade das drogas apreendidas, deve ser mantido o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal. 4. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime semiaberto."

(STJ - HC 388364/SP, Min. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 04.05.2017)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora